



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000447-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3000447-63.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Companhia Brasileira de Distribuição

Comarca: São Paulo

Juíza: André Rodrigues Menk

Voto nº 3062

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu arbitramento de honorários advocatícios pela extinção de embargos à execução, com base na previsão de honorários no parcelamento celebrado.

II. Questão em Discussão

2. Definir se são devidos honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública na ação incidental de embargos à execução fiscal, considerando a adesão da agravada ao "Acordo Paulista".

III. Razões de Decidir

3. O recurso não merece provimento, em razão da tese firmada pelo STJ no Tema 400, que considera inadmissível a condenação em honorários advocatícios ao contribuinte que desiste dos embargos à execução para aderir a programa de parcelamento fiscal. 4. A adesão ao programa de parcelamento implica o compromisso do contribuinte com o pagamento de honorários que seriam devidos ao Fisco, também no Estado de São Paulo, afastando a condenação pleiteada pela agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A condenação em honorários advocatícios ao contribuinte embargante que adere a programa de parcelamento fiscal é inadmissível, pois já incluída no acordo de transação.

Legislação Citada: CPC, art. 90, art. 487, III, "c". Lei nº 17.843/2023, art. 3º, VI. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010. Agravo de Instrumento nº 3010759-35.2024.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. 09.12.2024. Agravo de Instrumento nº 2350243- 98.2024.8.26.0000, Rel. Des. Magalhães Coelho, j. 02.12.2024.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face da **Companhia Brasileira de Distribuição** contra a r. decisão de fls. 2791/2793, proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, que deixou de condenar a embargante em honorários sucumbenciais.

Em síntese, alega a agravante que é devida a condenação ao pagamento de honorários, em razão da desistência, com fundamento no art. 90 do CPC.

Narra que foi homologada a renúncia da embargante, ora agravada, em virtude da adesão ao Acordo Paulista, e os embargos foram extintos, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Alega que os honorários pagos na transação se referem à execução fiscal e que o Edital PGE 01/2024 não isenta o contribuinte do pagamento dos honorários devidos no âmbito da ação de Embargos à Execução, em que o crédito tributário é discutido.

Assim, não se poderia confundir os honorários devidos por força da inscrição/execução/cobrança da CDA com aqueles devidos em razão da sucumbência nos embargos à execução, ainda que fixados por força de uma renúncia ou desistência, cabíveis nos expressos termos do artigo 90 do CPC.

Requer a reforma da r. decisão para que a agravada seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor.

Contraminuta às fls. 42/57.

Recurso tempestivo e independente de preparo.

A agravada se opõe ao julgamento virtual, requerendo sustentação

oral (fls. 40).

É o relatório.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão de fls. 2791/2793 que, considerando que no acordo celebrado entre as partes já foram incluídos valores relativos aos honorários advocatícios, deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Na origem, trata-se de embargos à execução em que houve pedido da renúncia do direito em que se funda a ação (fls. 2736/2738), em virtude da adesão ao Acordo Paulista (termo de aceite às fls. 2742/2749). Foi declarado extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “c” do Código de Processo Civil, por este Tribunal de Justiça, conforme decisão de fls. 2775/2776.

Assim, cinge-se o presente recurso apenas quanto à fixação ou não dos honorários sucumbenciais em decorrência da decisão acima citada.

Pois bem.

A fixação de honorários advocatícios em caso de desistência de ação, após a adesão à programa de parcelamento configura *bis in idem*, pois, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 17.843/2023, a verba honorária já é computada no acordo de transação:

“Artigo 3º - A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

(...)

VI - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Infere-se do termo de adesão (fls. 2739/2741) e do extrato detalhado (fls. 2750/2758), que a verba honorária já se encontra incluída, conforme determina a lei.

Assim, não procedem os argumentos da agravante.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão à programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira,

Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: 'o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios'. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los 'englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios'. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543- C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12.05.2010).

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Embargante que aderiu a programa de parcelamento,

com fundamento na Lei Estadual nº 17.843/2023 e no Edital PGE/TR nº 1/2024. Decisão que, após a extinção do feito e seu trânsito em julgado, deixou de condenar a embargante em honorários sucumbenciais, diante dos honorários previstos no próprio parcelamento celebrado. Agravante que entende que não se pode confundir os honorários devidos por força da inscrição/execução/cobrança da CDA, com aqueles devidos por força da sucumbência nos embargos à execução e requer a reforma da decisão agravada para a condenação da embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais. Decisão que deve ser mantida. Com o parcelamento administrativo do crédito tributário, por meio da adesão do contribuinte a programa que já contempla honorários sobre o valor parcelado, não se pode permitir a condenação desta verba na ação em que a desistência se impôs, em decorrência de mencionada adesão, sob pena de “bis in idem”. **RECURSO IMPROVIDO**” (Agravado de Instrumento nº 3010759-35.2024.8.26.0000; Relator: ANTONIO CELSO FARIA; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público: Data do Julgamento: 09/12/2024).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu os honorários advocatícios pleiteados pela FESP, com base na previsão de honorários no parcelamento celebrado. A Agravante sustenta a devida fixação dos honorários advocatícios com base no artigo 90 do CPC, alegando que estes não foram incluídos na transação tributária. **II. Questão em discussão:** A questão em discussão consiste em saber se são devidos honorários advocatícios em favor da FESP na ação incidental de embargos à execução fiscal, considerando a adesão da Agravada ao "Acordo Paulista". **III. Razões de decidir:** O recurso não merece provimento, em razão da tese firmada pelo STJ no Tema 400, que considera inadmissível a condenação em honorários advocatícios ao contribuinte que desiste dos embargos à execução para aderir a programa de parcelamento fiscal. **5. A adesão ao programa de parcelamento implica o compromisso do contribuinte com o pagamento de honorários que seriam**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devidos ao Fisco, afastando a condenação pleiteada pela Agravante. IV. Dispositivo: Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2350243-98.2024.8.26.0000, Relator: Des. Rel. Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 02/12/2024).

“HONORÁRIOS - Ação anulatória de débito de ICMS - Adesão à Plano Especial de Parcelamento - Honorários pagos via PEP - Sentença homologatória que fixou honorários de 4% - Impossibilidade - Enriquecimento sem causa - Bis in idem - Precedentes jurisprudenciais – Apelação Provida” (Apelação nº 1028163-23.2014.8.26.0053; Relatora: Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público: Data do Julgamento: 02/02/2017).

Assim, o recurso não comporta provimento.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator